



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007321-45.2023.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado JORGE ALBERTO FELICIANO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 29 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5617

Apelação nº 1007321-45.2023.8.26.0590

Comarca: São Vicente

Apelante: Banco BMG S.A.

Apelado: Jorge Alberto Feliciano da Silva

Juiz: Dr. Fernando Eduardo Diegues Diniz

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. RECURSO PROVIDO.

Caso em Exame

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral e material. O autor alega a inexistência de anuência para retenção de margem consignável em contrato de empréstimo consignado, pleiteando a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. Diante da sentença de procedência da ação, apela a parte ré sustentando a validade da contratação do empréstimo consignado.

Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a validade da contratação do empréstimo consignado e (ii) a existência de vício de consentimento alegado pela parte autora.

III. Razões de Decidir

3. As partes mantinham uma relação de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Contudo, a inversão do ônus da prova não se aplica automaticamente, sendo necessária a verossimilhança das alegações, o que não se verificou no caso concreto.

4. Hipótese em que o contrato questionado teria sido celebrado em maio de 2016, enquanto a presente ação foi proposta somente em 2023.

5. A análise dos documentos demonstrou que a parte autora utilizou regularmente o cartão de crédito e que os valores foram devidamente creditados em sua conta, não havendo indícios de vício de consentimento.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso do réu provido.

A sentença é reformada para julgar improcedente a

ação, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observada a gratuidade da justiça.

Tese de julgamento: 1. A validade da contratação é confirmada pela utilização dos serviços por cerca de sete anos, denotando ausência de vício de consentimento. 2. A inversão do ônus da prova requer verossimilhança, não presente no caso.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral e material em que sobreveio a r. sentença de fls. 461/470, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar inexigível o empréstimo consignado representado pelo instrumento especificado na fundamentação, tendo em vista a que não foi reconhecida autenticidade das assinaturas apostas no contrato, ônus probatório do réu, do qual não se desincumbiu, cumprindo ao banco restituir em dobro os valores descontados para pagamento deste empréstimo do benefício previdenciário do autor, a partir de 30/03/21, e de forma simples aquelas debitadas antes dessa data, com acréscimo de juros moratórios computados de forma simples, na taxa do art. 406, do Código Civil, a contar do respectivo desconto, nos termos do art. 398, do Código Civil, compensando-se este débito com valor efetivamente creditado pelo réu àquele a saber, R\$ 4.394,32, em 14/10/16; e R\$ 650,00, em 31/10/19, o que será apurado em sede de liquidação de sentença, nos termos da fundamentação, com correção monetária de todos os valores a partir dos respectivos créditos e débitos, tornando definitiva a antecipação da tutela provisória outrora deferida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Irresignado, insurge-se o requerido (fls. 472/488), em resumo, pleiteando a reforma da r. sentença sob a alegação de validade da contratação. Alude que os documentos constantes nos autos conduzem à improcedência das pretensões autorais, sendo dispensável a produção de outras provas. Sustenta que houve alteração dos pedidos por parte da autora após a apresentação da contestação. Ao final, postula pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 489/490).

Contrarrazões, fls. 494/499.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral e material ajuizada por **Carlos Alberto da Silva** em face de **Banco BMG S/A.** na qual a parte autora afirma ter firmado com o banco réu contrato de empréstimo consignado, não tendo anuído com a retenção de margem consignável, diretamente de sua folha de pagamentos (RMC), pugnando: a) pela declaração da prática abusiva, com a declaração de inexistência do negócio jurídico com a devolução em dobro dos valores descontados; e b) condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Pois bem.

O recurso da ré merece provimento.

Inicialmente, observa-se que as partes mantinham uma relação de consumo. Por isso, aplicável ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (art. 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (art. 170, inciso V). Ainda no campo constitucional, compõem o rol de direitos fundamentais o direito à indenização por dano material e o direito à indenização por dano moral (art. 5º, inciso V, CF).

A aplicação do CDC às operações bancárias se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da ADI 2.591) e pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

Nesta linha, configura direito básico do consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais (art. 6º, inciso VI do CDC), tendo amplo acesso aos órgãos jurisdicionais para tanto (art. 6º, inciso VII do CDC), com a previsão de facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inc. VIII, do CDC).

A inversão do ônus da prova, portanto, não se opera de maneira automática. Devem estar presentes os requisitos legais de verossimilhança e hipossuficiência. No caso concreto, apesar de se tratar de relação de consumo e da hipossuficiência evidente da parte, **não é caso de inverter-se o “onus probandi” porque ausente verossimilhança nas alegações da parte autora.**

Ou seja, tem-se que o autor, de forma genérica, alega desconhecimento e desinformação sobre o contrato, mas, de acordo com as provas apresentadas nos autos, ficou comprovada a licitude da contratação.

Em análise detida dos documentos, verifica-se que a parte autora utilizou regularmente o cartão de crédito, para realização de saque complementar e compras em diversos estabelecimentos comerciais, de acordo com as faturas juntadas aos autos, encaminhadas ao endereço do autor, nas quais consta informação expressa quanto ao pagamento consignado (fls. 119 e seguintes).

Incontroverso, também, que os valores referentes ao contrato impugnado foram devidamente creditados na conta bancária de titularidade da parte autora, conforme demonstram os recibos de transferência de fls. 190/191. Em 14/10/2016, foi depositado o montante de R\$ 4.394,32, seguido de um novo crédito de R\$ 650,00 em 31/10/2019.

Anota-se, ainda, que o fato de o contrato ter sido celebrado em **outubro de 2016**, e a ação só ter sido ajuizada em **junho de 2023**, não deixa dúvida acerca da ausência de vício na contratação.

Dessa forma, não restou demonstrado nos autos ato ilícito algum praticado pelo banco réu, não havendo que se falar em declaração de inexistência de negócio jurídico, restituição de valores e indenização por danos morais.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal, inclusive esta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

APelação – Ação declaratória de nulidade contratual – Cartão de crédito consignado (“RMC”) – Sentença de improcedência – Recurso da parte autora – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – Alegação de impossibilidade de julgamento antecipado da lide diante da necessidade de apresentação de documentos pela parte ré – Art. 355 do CPC – Magistrado, na qualidade de

destinatário das provas, que deve indeferir provas que entender desnecessárias para formação de seu convencimento – REsp. n. 1.037.819/MT – Documentos suficientes para o deslinde da causa – Autora que pugnou pelo julgamento antecipado da lide – PRELIMINAR REJEITADA. **MÉRITO – Alegação de vício de consentimento no momento da contratação – Documento bancário assinado pela autora contém previsão expressa do produto contratado (cartão de crédito consignado) – Réu que comprovou a transferência de valores para a conta de titularidade da autora – Produto impugnado contratado em 14.09.2022 – Demora da parte autora de mais de um ano para se insurgir contra a contratação, circunstância que não condiz com o dever de lealdade – Ainda que pairasse alguma incerteza sobre a real pactuação ou a livre manifestação de vontade, o que não se verifica, tem-se que a conduta da demandante em suscitar a ocorrência de vício do consentimento depois razoável lapso temporal permitiria a aplicação do instituto da "supressio" – Conduta da parte autora durante a vigência do contrato que demonstra interesse na avença e concordância com o produto ofertado – Vício de consentimento não demonstrado – Ausência de previsão para término dos descontos não compromete a validade do contrato – Impossibilidade de conversão do cartão de crédito consignado em empréstimo consignado – PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CANCELAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – Consumidor que tem o direito a não se perpetuar na relação, porém, isso não o exonera da obrigação constituída – Incidência dos arts. 10, caput, e 12, §4º, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 138/2022 – Requerido deve providenciar o cancelamento do cartão, facultando à parte autora o pagamento integral de eventual saldo devedor por meio de boleto ou transferência bancária – Possibilidade de parcelamento dos saques e compras em, no máximo, 84 parcelas mensais de igual valor – Utilização de crédito rotativo permitido somente em relação às compras até o vencimento da fatura subsequente – Sentença reformada para determinar o cancelamento do cartão, nos termos do presente julgado – Sentença parcialmente reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONCLUSÃO: AFASTADA A PRELIMINAR, NO MÉRITO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; **Apelação Cível 1011601-77.2023.8.26.0099**; Relator (a): **Jonize Sacchi de Oliveira**; Órgão Julgador: **24ª Câmara de Direito****

**Privado; Foro de Bragança Paulista - 3ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro:
18/12/2024)**

APELAÇÕES – Ação declaratória e indenizatória – Empréstimo mediante saque em cartão de crédito consignado com desconto em benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Insurgências – Alegação autoral de que não intencionava contratar tal modalidade de empréstimo – Modalidade de empréstimo com margem vinculada a cartão de crédito que veio clara e ostensiva no cabeçalho dos instrumentos – Taxas e encargos especificados, assim como valor mínimo a ser pago mensalmente e valor do saque – Dever de informação cumprido – Inexistência de demonstração de vício de vontade pela parte autora – Autora que não possuía margem suficiente para contratação de empréstimo consignado tradicional – Única possibilidade de obtenção do empréstimo, ainda que não utilize o plástico do cartão de crédito – Ademais, realizou novo saque após alguns anos da contratação – Demanda judicial ajuizada após quase 7 (sete) anos da contratação – Legítima expectativa na parte contrária de conformidade e consentimento – Deslegitimação da insurgência – "Supressio" – Modalidade de pactuação autorizada pela Lei nº 10.820/2003 – Inexistência de abusividade no tipo de contratação e nas taxas de juros contratadas – Para quitação da dívida basta o pagamento integral da fatura e não apenas do mínimo – Caso pretenda cancelar a margem de renda consignada, basta solicitar o cancelamento do contrato de forma extrajudicial, salientando-se que os descontos permanecerão sendo realizados até liquidação do saldo devedor ou, até que o cliente promova o pagamento integral da fatura, nos termos do artigo 17-A da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS – Ação improcedente – Recurso do réu provido e da autora improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002477-90.2024.8.26.0081; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

“ADMISSIBILIDADE RECURSAL – Alegação de ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença – Inocorrência – Apelante que, em suas razões de apelação, expôs os fatos e o direito, além das razões que motivavam a reforma da decisão recorrida – Cumprimento

das exigências previstas no art. 1010, incisos II e III, do novo Código de Processo Civil – Preliminar alegada em contrarrazões afastada. **AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CERCEAMENTO DE DEFESA – Alegação da autora de que não contratou os empréstimos consignados – Hipótese em que os contratos questionados foram celebrados em 2020, enquanto a presente ação foi proposta, apenas em 2022, isto é, mais de um ano após a contratação – Autora que usufruiu do valor creditado em sua conta bancária – Caracterização da supressão – Sentença de improcedência da ação mantida – Aplicação do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil - Honorários advocatícios fixados na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, isto é, R\$ 15.439,50, majorados para 15% (quinze por cento), ressalvados os benefícios da gratuidade da justiça concedidos à autora – RECURSO IMPROVIDO.”**
(TJSP; Apelação Cível 1005896-93.2022.8.26.0597; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023)

Desse modo, a contratação deve ser considerada válida, na medida em que os documentos juntados aos autos demonstram que a parte autora tinha ciência dos termos ajustados e usufruiu do serviço prestado, inexistindo sequer indícios de vício de consentimento, como alegado.

Assim, **a r. sentença deve ser reformada**, para que seja julgada improcedente a ação, nos termos expostos.

Ante o exposto, resolve-se reformar a r. sentença para julgar improcedente a ação, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça (fls.68).

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com

a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso da parte ré.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora